



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
SECRETARIA DE APOIO AO COLEGIADO – SAC

Sessão : Ordinária Nº 1.964
Decisão Plenária : PL/PE-206/2023
Item da Pauta : 4.13.
Referência : Auto de Infração nº 9900063695/2022
Interessado : Viga Construções de Estruturas Metálicas Ltda.

EMENTA: Aprova o relatório e voto do relator, favorável ao indeferimento do recurso, mantendo a cobrança da multa com redução para valores mínimos da categoria, baseada artigo 43 e seu parágrafo terceiro, da Resolução nº 1.008/04 do Confea no item V.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunido em 22 de novembro de 2023, em Sessão Ordinária, realizada presencialmente e; apreciando o relatório e voto do relator, Conselheiro Felipe Rodrigo do Rêgo Barros, considerando que a empresa Viga Construções de Estruturas Metálicas Ltda., localizada na Av. Conselheiro Aguiar, 1555 - Boa Viagem, em Recife, foi autuada em ação fiscalizatória de rotina, no dia 11/11/2022, por falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, referente ao serviço realizado, conforme placa de identificação profissional no local da obra, cujo grau de atuação é incidência, capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977; considerando que é de responsabilidade do Crea-PE a fiscalização do exercício e da atividade das profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea, no Estado de Pernambuco, conforme Lei Federal 5.194/66; considerando as exigências contidas na Lei Federal 6.496/77, em especial o artigo 1º, onde diz que: “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica”; considerando que, em 21/11/2022 foi lavrado o Auto de Infração nº 9900063695/2022, em desfavor da empresa Viga Construções de Estruturas Metálicas Ltda., decorrente de fiscalização do Exercício Profissional em atividade de montagem de estruturas metálicas que serviram de apoio para placas de energia fotovoltaica no pátio do SENAC Caruaru; considerando o Aviso de Recebimento, datado de 02/12/2022; considerando que não houve apresentação de defesa no prazo concedido; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC, em 24/05/2023, julgou o auto procedente, à revelia do autuado; considerando o recurso apresentado, em 05/09/2023 esclarecendo que após a visita da fiscalização à obra na data citada, no dia 12 de dezembro de 2022 a devida ART foi registrada (anexada ao processo) e enviada à obra em questão. Alega que, em nenhum momento se sabia da necessidade de anexa-la ao processo pelo site do Crea e solicita a baixa desse auto; considerando a ART PE20220882863, registrada em 12/12/2022, posteriormente à lavratura do auto; considerando a solicitação feita, em diligência, ao setor de fiscalização, em 06/09/2023: “verificar a possibilidade de anexar o contrato fiscalizado. Obs. verificar qual a relação contratual que o consorcio Del Rey (ART nº PE20220882863), Baracho e Singa possui com o SENAC.” Considerando o retorno da diligência, em 19/09/2023, através do Relatório de Fiscalização Nº 900070194/2023: “Em resposta à solicitação de diligência, esta fiscalização obteve junto à Sra. Raísa Amaral (funcionária da Viga Construções) o contrato de prestação de serviços entre o Consórcio Del Rey, Baracho, Singa e a Viga Construções. Por meio da ART PE20220882863 verifica-se que o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial é o proprietário da obra e o Consórcio Del Rey, Baracho, Singa é o contratante. Conforme informações da Sra. Raísa Amaral, `A Del Rey foi a construtora da obra e contratada diretamente pelo SENAC, e a Del Rey contratou a Viga para realizar somente a estrutura metálica; considerando o disposto no parágrafo terceiro, bem como no inciso V, do Art. 43 da Resolução 1.008/04, do Confea: Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
SECRETARIA DE APOIO AO COLEGIADO – SAC

reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica; considerando que o Auto de Infração nº 9900063695/2022 é procedente sendo regularizado posteriormente, através da ART PE20220882863 registrada em 12/12/2022e, conforme preceitua o parágrafo terceiro do Art. 43, da Resolução 1.008/04, é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo (nesse caso, o mencionado no inciso V – regularização da falta cometida), respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Por fim, considerando o parecer e voto do pelo indeferimento do recurso, porém com a redução da multa para valores mínimos da categoria, baseada no artigo 43 e seu parágrafo terceiro, da Resolução nº 1.008/04 do Confea no item V, **DECIDIU, aprovar, por unanimidade, com 27 (vinte e sete) votos o relatório e voto do relator, favorável ao indeferimento do recurso, mantendo a cobrança da multa com redução para valores mínimos da categoria, baseada artigo 43 e seu parágrafo terceiro, da Resolução nº 1.008/04 do Confea no item V.** Presidiu a Sessão o Engenheiro Civil Adriano Antonio de Lucena – Presidente do Crea-PE. **Votaram os Conselheiros:** Audenor Marinho de Almeida, Bruno Lagos, Eliana Barbosa Ferreira, Ernando Alves de Carvalho Filho, Felipe Rodrigo de Carvalho Rabelo, Francisco de Assis de Andrada Jurubeba, Giani de Barros Câmara Valeriano, Heleno Mendes Cordeiro, Henrique Fernandes da Câmara Neto, Hugo Ricardo Arantes Costa, Isaac Sérgio Araújo de Brito, João Alberto Gominho Marques Filho, José Adolfo Azevedo Ximenes, José Carlos Pacheco dos Santos, José Jeferson do Rêgo Silva, Lucila Ester Prado Borges, Luiz Carlos dos Santos Borges, Luiz Moura de Santana, Mário Ferreira de Lima Filho, Maura Michaela Dellabianca Araújo, Mozart Bandeira Arnaud, Nilson Jorge Pimentel Galvão Filho, Nilson Oliveira de Almeida, Pedro Paulo da Silva Fonseca, Ronaldo Borin, Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo e Rubeni Cunha dos Santos Silvânia Maria da Silva. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 22 de novembro de 2023

Engenheiro Civil Adriano Antonio de Lucena
Presidente do Crea-PE